



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.737, DE 2022** **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de informar o trabalhador a respeito dos descontos realizados no seu salário para fins de recolhimento tributário

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 5/4/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2022 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 08/11/2022 10:38 - MESA

PL n.2737/2022

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de informar o trabalhador a respeito dos descontos realizados no seu salário para fins de recolhimento tributário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de informar o trabalhador a respeito dos descontos realizados no seu salário para fins de recolhimento tributário.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 464 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) é remunerado como §1º e o artigo passa a viger acrescido do seguinte §2º:

"Art. 464.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228330035700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§1º.....

§2º. O recibo emitido pelo empregador ou qualquer outro holerite emitido, de forma mecânica ou eletrônica, deverá trazer, de forma clara e legível, logo abaixo do valor do salário, com o texto em destaque, as seguintes informações:

I - Montante total de impostos e contribuições pagas pelo trabalhador;

II - Montante total de contribuição previdenciária e recolhimento a título de FGTS;

III - valor total do salário que o trabalhador receberia caso não houvesse recolhimento tributário, previdenciário e de FGTS;

IV – Percentual do salário que é retida a título de imposto, contribuição e FGTS”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 2 8 3 3 0 0 3 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O trabalhador tem direito de ter informações claras a respeito do seu salário, o que inclui informações a respeito de impostos e contribuições recolhidas na fonte. O presente projeto de lei pretende alterar o recibo de salário dado ao trabalhador, a fim de que fique claro a ele o montante recolhido a título de impostos, contribuições (previdenciárias ou não) e FGTS. Desta forma, o trabalhador poderá ter melhor consciência do peso da carga tributária no seu salário, o que contribuirá para mais transparência e até para o aprimoramento do sistema tributário.

Pego aos eminentes colegas a aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, 8/11/2022

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228330035700>



* C D 2 2 8 3 3 0 0 3 5 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

FIM DO DOCUMENTO